



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LIDIANE SALES GAMA MORAIS - PREGOEIRA OFICIAL DA  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO - RO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2023/SML/PHV

SISTEMA DE REGISTO DE PREÇOS - SRPP Nº. 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02.00149/2020

DATA DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: DIA 20/01/2023 às 09h30min.

[WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR](http://WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR) - USAG 925172.

M.A.P DOS SANTOS -ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1.613, Bairro Nossa senhora das Graças - CEP: 76.804-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54 e Inscrição Estadual sob nº. 00000001666401, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representado pelo seu proprietário infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e subitem 4.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### **I - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º - o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140  
Porto Velho – Rondônia



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto nº. 5.450/05:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 4. do Edital em epígrafe, *in verbis*

:

#### 4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

4.1. Qualquer **PESSOA** poderá solicitar **ESCLARECIMENTO** ou **IMPUGNAR** os termos do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº. 16.687/2020).

Considerando que a data de abertura está marcada para o dia 20 de janeiro de 2023 às 09h30min, o prazo final para apresentação da presente impugnação se encerra em 16 de janeiro de 2023, assim a presente é apresentada tempestivamente.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, ilustre Pregoeira, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores que, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140  
Porto Velho – Rondônia



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

## II - DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a aquisição de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB da Prefeitura do Município de Porto Velho, conforme processo administrativo nº. 02.00149/2020 e especificações constante no anexo I Termo de Referência, integrante do edital.

No Item 12. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (OS QUAIS DEVERÃO SER ANEXADOS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE A PROPOSTA DE PREÇOS), é composto da seguinte forma: **RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA, RELATIVOS A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, ou seja ilustre julgadora, para que uma empresa possa participar do certame licitatório em tela, a mesma terá que OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ocorre que quando nos deparamos no subitem **12.9. Qualificação Técnica do Edital e no subitem 6. Qualificação Técnica do Anexo I do Termo de Referência**, nos deparamos com exigências que **direcionam o certame licitatório em tela somente para participação EXCLUSIVAMENTE de CASCALHEIRAS**, assim restringindo a participação de empresas que são detentoras de contratos para exploração de cascalhos. Vejamos os documentos exigidos:

### 12.9. Qualificação Técnica do Edital.

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitação, **e ainda:**

12.9.1.1 Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.9.2. Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

**12.9.3. Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.**

12.9.4. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

Ora nobre Pregoeira, todos temos conhecimentos que o subitem 12.9.3 é documento exclusivo de cascalheira, **e tal exigência restringe e frustra o caráter competitivo deste edital, o qual esta selecionando que somente CASCALHEIRAS PARTICIPEM DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Vale ressaltar que a anos, esta Prefeitura do Município de Porto Velho, vem licitando o mesmo objeto, sempre com exigência de documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que amplia a competitividade, oportunizando que seja possível ser apresentada o maior número de propostas, buscando a proposta mais vantajosa para esta Administração. Vejamos:

Em 26 de maio de 2022, esta Prefeitura através do Pregão Eletrônico nº. 087/2022/SML/PVH - SRPP nº. 043/2022 - Processo Administrativo nº. 02.00015/2022, tendo como Pregoeiro o Senhor Janin da Silveira Moreno, realizou uma licitação pública para o mesmo objeto do certame licitatório em questão, ou seja, ***“aquisição de cascalho laterítico”***, o qual teve como VENCEDORA esta impugnante. Vejamos o que o instrumento convocatório, exige como documentos de qualificação técnica:

#### **12.9. RELATIVOS A QIALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DO PE Nº. 087/2022/SML/PVH.**

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitação, **e ainda:**

12.9.1.1 Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

**12.9.2. Licença de Operação - LAO, expedida por órgão ambiental de controle, ou apresentação de contrato de direito de exploração com LAO definida da jazida a ser explorada**

**12.9.3. Registro de extração dos minérios, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM.**

As patentes nulidades do instrumento convocatório restringem, direcionam e infringem os princípios da isonomia e da competitividade de forma ilegal, prejudicando assim a participação dos interessados, especificamente por consagrar condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação.

Definiu-se o certame licitatório somente para participação das cascalheiras, quando da exigência no atual edital, que via de consequência, que restringiu-se e impediu-se de maneira ilegal a participação de potenciais interessados, direcionando o certame licitatório através da exclusão daquelas que não são cascalheiras, exigindo-se documentos de qualificação técnica que impede o caráter competitivo, seleciona e define antecipadamente quem participará do certame licitatório.



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Por essa razão, não resta outra alternativa a empresa participante a não ser impugnar o presente edital para retificação deste instrumento convocatório e republicação com a alteração pleiteada, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passamos a articular:

### III - DO MÉRITO

#### III.I - CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA E RESTRITIVA FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E IRRELEVANTE PARA O OBJETO LICITADO

Em posse do instrumento convocatório, quando do conhecimento das exigências editalícias, de plano, foi possível constatar irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, limitando injustamente o universo possíveis de competidores, direcionando o resultado dessa licitação exclusivamente a uma pequena de interessados “casalheiras”, não pertinente e/ou não relevante para o objeto da contratação, o que constitui restrição vedada à participação dos interessados e evidencia o direcionamento do certame licitatório, conforme passamos a demonstrar a seguir:

A ilustre Pregoeira, a PREFEITURA DO MUNICIPIO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - RO, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023/SML/PVH, tendo como objeto “AQUISIÇÃO DE CASCAHOS LATERÍTICO PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02.00149/2020 e especificações constantes nos ANEXOS I, partes integrantes deste edital. Vejamos:

De acordo com as exigências no subitem 12.9 - Qualificação Técnica, exige os seguintes documentos:

| QUALIFICAÇÃO TÉCNICA |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Subitem              | Documentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 12.9.1               | Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitação, e ainda                                                                                                                                                          |
| 12.9.2               | <i>Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 12.9.3               | <i>Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 12.9.4               | Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato |

Ilustre Pregoeira, como explanado anteriormente, o subitem 12.9.3 direciona o instrumento convocatório, frustra o caráter competitivo e restringe a participação de potenciais participantes, ou seja,

Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140  
Porto Velho – Rondônia



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

para uma empresa possa participar do certame licitatório em tela, a mesma terá que ser uma cascalheira, ou seja, desta forma, uma empresa que por força de contrato possua direito de exploração do objeto licitado, fica **IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME EM TELA**.

Por exemplo, está impugnante trabalha e participa de licitações do objeto licitado, porém possui contrato de exploração do objeto, e foi vencedora do Pregão Eletrônico nº. 87/2022/SML/PVH, e mesmo assim está impedida de participar do deste certame licitatório.

Todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços - inclusive de publicidade -, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados - tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeira, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140  
Porto Velho – Rondônia**



**M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 - caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º - que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados de forma a possibilitar a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para administração.

Sem olvidar-se que a sugestão de aditamento permite a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes - “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei.

O que ora se propõe não é apenas a mudança na exigência de Qualificação Técnica, mas, isso sim, um aditamento para evitar a consolidação de um monopólio licitatório, de forma a tornar o certamente compatível com a realidade do mercado, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da economicidade, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) - que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública - , bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, em que pese o interesse da administração nas exigências dos documentos da Qualificação Técnica, tal interesse não se pode se dar em dissonância com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição por documentos de habilitação.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 - PLENÁRIO - Data de Julgamento: 01/11/2017)

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140  
Porto Velho – Rondônia**

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 - Plenário: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”*

### III.II - DA EXIGIBILIDADE ABUSIVA DE DOCUMENTO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público: [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Sucedo que, tal exigência mostra-se descabida, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado, com a exigência de documentos de qualificação técnica que mais uma vez faz com que se defina antecipadamente o destino da licitação em epígrafe.

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora de propósito, vez que esta Administração Municipal em editais anteriores, como fora mencionado nesta peça anteriormente, sempre prezou pela ampla competitividade, não frustrando ou impedindo a participação das demais empresas no ramo do objeto licitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências restritiva, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

Assim, requer-se que sejam inclusos no item 12.9 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, subitem “12.9.3, e ainda no Item “6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” Subitem 6.3 do Anexo I, termo de referência, como condição de habilitação, o que será solicitado para que retire-se deste edital exigências restritivas e amplie sua competitividade.

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário - o que se admite apenas por cautela e amor ao debate - não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal de Contas competente, no sentido de se denunciar as arbitrariedades ora pontuadas.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

#### IV - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da ilustre Pregoeira e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria pelo conhecimento e procedência da presente impugnação para que, ***altere as exigências da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA conforme solicitação abaixo - “onde-ler para leia-se”***.

| SUBITEM | ONDE LER-SE                                                                                                                                                                                                                                                                      | LEIA-SE                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12.9.1  | Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitação, e ainda                                     | Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitação, e ainda                                     |
| 12.9.2  | <i>Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM</i>                                                                                                                                                                                      | <i>Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM</i>                                                                                                                                                                                      |
| 12.9.3  | <i>Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato</i>                                                                                                                                                            | <i>Licença Ambiental de Operação - LAO, expedida por órgão de controle, <u>ou apresentação de contrato de direito de exploração com LAO definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato</u></i>                                                        |
| 12.9.4  | Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do | Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do |



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CPNJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

|  |                                                                                                                      |                                                                                                                      |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | material em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato | material em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Desta forma, nobre Pregoeira, quando da alteração do subitem 12.9.3 do item 12.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL, e ainda, subitem 6.3 do item 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Anexo I - Termo de Referência, requeremos que:

- a) seja determinada a republicação do Edital, com as retificações mencionadas acima, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- b) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Porto velho, 16 de janeiro de 2023.

Marcos Antônio Pereira dos Santos  
CPF. 315.909.852-49 / RG. 315.564 SSP/RO  
Proprietário-Administrador  
M.A.P DOS SANTOS - ME

Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140  
Porto Velho – Rondônia